



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. A autoridade ambiental competente, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quando exigível, bem como de segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

§ 1º A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até



as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir que os procedimentos simplificados e a prioridade na análise dos processos de licenciamento ambiental, atualmente previstos exclusivamente para empreendimentos de saneamento básico, sejam igualmente assegurados aos projetos relacionados à segurança energética nacional.

A inclusão expressa dos empreendimentos voltados à segurança energética é justificada pela necessidade premente de expansão da capacidade energética do Brasil, diante do crescimento da demanda por eletricidade, da instabilidade provocada por eventos climáticos extremos e da transição em curso para fontes renováveis. O fornecimento seguro e contínuo de energia é condição indispensável para o desenvolvimento econômico e social, para a manutenção da competitividade industrial e para a melhoria da qualidade de vida da população.

No contexto atual, observa-se que os investimentos no setor energético frequentemente se deparam com morosidade excessiva no processo



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505096094>

de licenciamento ambiental, o que compromete o cronograma de implantação de projetos estratégicos e desestimula novos aportes de capital.

A adoção de instrumentos como os procedimentos simplificados e o estabelecimento de prioridade na análise não significam renúncia à proteção ambiental, mas sim a racionalização dos trâmites burocráticos e a garantia de maior eficiência administrativa, desde que preservado o rigor técnico na análise de impactos.

A presente emenda reconhece que projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, notadamente os relacionados à segurança energética nacional, devem ter tratamento prioritário, em vista de seu interesse público elevado e de sua essencialidade para o funcionamento do País.

Assim, é fundamental conferir maior agilidade aos empreendimentos de saneamento básico, regidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e imperioso garantir tratamento análogo aos empreendimentos de energia, de modo a propiciar segurança jurídica e previsibilidade regulatória para os agentes do setor.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a proteção ao meio ambiente com a efetiva viabilização de projetos estratégicos, contribuindo para o fortalecimento da infraestrutura energética nacional e para o cumprimento dos compromissos brasileiros de descarbonização e desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505096094>